

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo
Recorrente: Construtora Andrade & Machado Ltda - EPP
Processo: Tomada de Preços nº 002/2017
Objeto: Contratação de serviços de execução do muro de contorno do terreno, localizado à Rua José Severino Spinelli, Torre – João Pessoa/PB, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

I – DOS FATOS



Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Construtora Andrade & Machado Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.649.699/0001-83 .

II – DO PLEITO

A Recorrente se insurge contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por entender que o licitante não comprovou sua capacidade técnico-operacional, não atendendo ao exigido no item 7.3.3.2 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2017.

Inicialmente a Recorrente alega em sua defesa que: *“executa e comercializa obras próprias e particulares, conforme pode-se comprovar através da CAT 118497/2016” (s.i.c.).*

Prossegue ressaltando que *“a Certidão de Acervo Técnico apresentada é bastante clara em constar que a Recorrente executou e concluiu obras e serviços compatíveis com o objeto licitado, o que por si só já é suficiente para atestar a capacidade técnico-operacional, por se tratar de documento público, emitido pelo CREA-PB, com baixa de ART por conclusão total de obrar e serviços nº PB20160080868” (s.i.c.).*



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DA APRECIÇÃO

Analisando a documentação da Recorrente, à luz da Legislação aplicável e do Edital, passa-se a analisar os argumentos apresentados.

As exigências do edital quanto à comprovação da qualificação técnica das empresas participantes visam assegurar a qualidade dos serviços prestados e que seja obtido o melhor resultado possível para a Administração Pública. Há de ser compreendido que tais exigências não são gratuitas.

Nesse sentido, o Edital, no subitem 7.3.3.2, estabelece a forma de demonstração da capacidade técnica operacional:

*7.3.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no Anexo Q4 – Memorial Descritivo deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora.***

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, a Recorrente apresentou **atestado de obra própria** e ART nº PB20160080868, ambos vinculados à Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 118497/2016.

A Resolução Normativa nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional dos profissionais de engenharia, estabelece que:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Em relação ao registro de atestados pelo CREA, a Resolução traz em seu texto que:

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. (grifo nosso)

(...).

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

Dessa forma, a Resolução é bastante clara sobre a necessidade de documentação complementar para comprovação de conclusão de obra própria. A referida documentação deve ser expedida pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros (tais como cópia do Habite-se, Certidão detalhada, Alvará de funcionamento, Alvará de operação etc), o que não foi apresentado pelo Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação resolve, em conformidade com o § 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93:

a) Receber o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Andrade & Machado Ltda - EPP, dada sua tempestividade e regularidade formal;




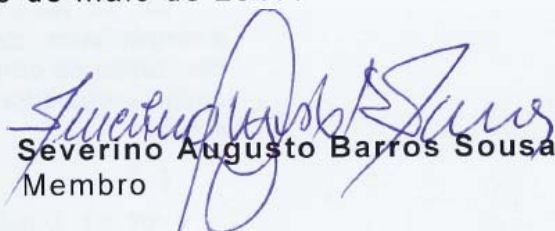

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) No mérito, **negar provimento**, pelos motivos acima descritos e, dessa forma, manter inalterada a decisão anteriormente proferida que inabilitou a Recorrente ao seguimento do certame;

d) Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhar o presente julgamento ao Presidente da Companhia para decisão final.

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

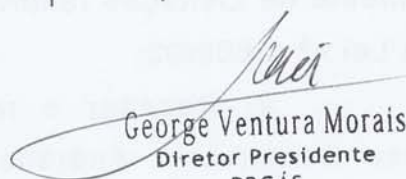

Isabela Assis Guedes
Presidente da CPL


Severino Augusto Barros Sousa
Membro


Fabíola Gomes dos Santos
Membro

À CPL,

Recebo o recurso por sua regularidade formal. No mérito, acompanho decisão da CPL e nego provimento ao mesmo, aproveitando as razões já expostas pelo órgão colegiado e ratificando que a inabilitação se justifica pela ausência de apresentação da documentação necessária para atestado de qualificação técnica e capacidade operacional. Cientifique-se a recorrente e dê-se prosseguimento ao certame com as atas administrativas cabíveis. Em 26/05/17,


George Ventura Morais
Diretor Presidente
PBGÁS